

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.845, DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 30 do projeto os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 30.

§ 1º A implantação dos dispositivos desta Lei será escalonada, de modo que a diferença entre a remuneração dela decorrente e a que era determinada pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, seja devida em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I – 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de março de 2006;

II – 70% (setenta por cento), a partir de 1º de março de 2007;

III – integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2008.

§ 2º O cumprimento do escalonamento previsto no § 1º fica condicionado ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes à

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento de despesas decorrente deste projeto de lei não está previsto no orçamento de 2006, descumprindo assim exigência constitucional constante do art. 169, § 1º, da Carta. Tampouco está conforme à Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois resultaria ultrapassado o limite para despesas com pessoal, estabelecido em 6% da receita corrente líquida por força do art. 20, I, 'b', da LRF.

O montante de despesas que o aumento reivindicado representará é superior a R\$ 4,6 bilhões por ano, sem que sejam previstas receitas adicionais para fazer face a ele. Dessa forma, é imperioso adotar escalonamento dos ganhos advindos da eventual aprovação deste projeto de lei, de forma a diminuir o impacto dessas despesas sobre as contas públicas.

Por essa razão propõe-se seja adotada a implementação gradual do aumento de remuneração decorrente da aplicação do disposto no projeto, nos termos propostos nos parágrafos a serem acrescentados a seu art. 30.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2005.